

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 073/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2025

OBJETO: Manifesta-se sobre o Ofício nº PJ n. 067/2025, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Rio do Sul, formula alguns questionamentos relativamente ao Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025, que subsidiou a prolação da Decisão nº 294/2025, nos Autos do Processo nº 096/2025, que decidiu o Reajuste da Contraprestação e tarifa do Contrato de Concessão nº 013/2025;

SOLICITANTE: Procuradoria Geral do Município de Rio do Sul/SC;

INTERESSADO: RIOSULENSE SPE LTDA e o Município de Rio do Sul/SC.

I - DA SOLICITAÇÃO

1. A procuradoria geral do Município de Rio do Sul, por meio do **Ofício PJ n. 067/2025**, reporta-se ao Diretor Geral da AGIR, para em suma fazer os seguintes questionamentos:

Vimos a sua presença, em atenção ao Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025, emitido pela AGIR, cumpre salientar que para o Município, persiste a necessidade de análise específica, quanto à ausência de previsão contratual acerca da contraprestação mensal prevista para o período de transição.

Isso porque as cláusulas contratuais apontadas – quais sejam, as cláusulas 10.16 e 11.4 – referem-se expressamente à contraprestação mensal de limpeza urbana e à tarifa, respectivamente, enquanto a cláusula 12 trata especificamente da fase de transição.

Como se pode observar, a referida cláusula não prevê qualquer regra de reajuste: *“12.4. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO e enquanto a cobrança da TARIFA pela CONCESSIONÁRIA não puder ser efetuada, nos termos da subcláusula 12.3, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será acrescido de R\$ 993.524,39 (novecentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), a título de remuneração mensal pelos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS prestados pela CONCESSIONÁRIA”*.

Assim, além da ausência de previsão contratual quanto ao reajuste, há também a questão da periodicidade, a qual deve respeitar o intervalo



mínimo de 12 (doze) meses, cujo prazo ainda não teria sido atingido, considerando que a assinatura do contrato se deu em março do corrente ano.

Diante do exposto, solicito a gentileza de emissão de parecer complementar, considerando as observações acima.

II – DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

2. Inicialmente convém contextualizar que o Contrato nº 013/2025 concedeu os serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (MRS) e Limpeza Urbana (LU) do Município de Rio do Sul/SC, segregando a forma de remuneração da Concessionária da seguinte forma:

9.1. No âmbito desta CONCESSÃO, a remuneração da CONCESSIONÁRIA se dará por meio:

9.1.1. Do pagamento da **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL** pelo PODER CONCEDENTE, referente aos serviços de **LIMPEZA URBANA**;

9.1.2. Pela cobrança da **TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS (TMR)** dos USUÁRIOS, referente aos serviços de **MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**; e

9.1.3. Outras fontes de receitas, nos termos deste CONTRATO.

3. Atendo-se aos termos do Contrato nº 013/2025, tem-se que a Cláusula 9 determina de forma clara as responsabilidades pela remuneração pelo Poder Concedente e pelos Usuários à Concessionária pela prestação dos serviços de MRS (Manejo de resíduos sólidos) e LU (Limpeza Urbana), trazendo também a complementação acerca da FASE DE TRANSIÇÃO (Cláusula 12).

Tanto a Cláusula 10, que trata da Contraprestação Mensal, quanto a Cláusula 11, que trata da Tarifa, estabelecem que **os valores de remuneração pela prestação dos serviços serão reajustados a cada 12 (doze) meses, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.**

Vide a propósito, a redação das cláusulas 10.16, 10.16.1, 11.4 e 11.4.1, assim:

10.16. O valor da **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA** será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação



do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

10.16.1. O primeiro reajuste será realizado **12 (doze) meses após março de 2024** ou na assinatura do CONTRATO, o que ocorrer por último, considerando a impossibilidade da aplicação do reajuste antes da efetiva contratação, e refletirá a variação do IPCA/IBGE entre a data-base de reajuste e o mês de cálculo do primeiro reajuste.

11.4. **O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses**, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

11.4.1. O primeiro reajuste será realizado **12 (doze) meses após março de 2024** ou na assinatura do CONTRATO, o que ocorrer por último, considerando a impossibilidade da aplicação do reajuste antes da efetiva contratação, e refletirá a variação do IPCA/IBGE entre a data-base de reajuste e o mês de cálculo do primeiro reajuste.

4. A Cláusula 12 trouxe as disposições acerca da FASE DE TRANSIÇÃO, momento em que o PODER CONCEDENTE “repassará à CONCESSIONÁRIA o banco de dados relativo ao cadastro dos USUÁRIOS e a CONCESSIONÁRIA preparará as informações necessárias para iniciar a cobrança da TARIFA por sua conta e ordem”.

Neste contexto, o Contrato rege:

12.4. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO e enquanto a cobrança da TARIFA pela CONCESSIONÁRIA não puder ser efetuada, nos termos da subcláusula 12.3, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA **será acrescido de R\$ 993.524,39** (novecentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), **à título de remuneração mensal pelos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS prestados pela CONCESSIONÁRIA.**

5. Resta evidente que o valor estabelecido na Cláusula 12.4 do Contrato trata-se de **remuneração pelo Poder Concedente à Concessionária pela prestação dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos que não foram cobrados dos Usuários em TARIFA**, conforme inicialmente previsto na Cláusula 9.1.2 do Contrato. Neste contexto, apesar da ausência de redação expressa acerca do procedimento de reajuste do valor R\$ 993.524,39, a título de remuneração mensal pelos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, é premissa primordial da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro



do Contrato o reajuste do valor supramencionado, considerando a prestação dos serviços relacionados ao Manejo de Resíduos Sólidos pela Concessionária e as cláusulas 10.16, 10.16.1, 11.4 e 11.4.1 do contrato.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em seu Informativo de Jurisprudência n. 208, destacou que na ausência de previsão de critérios de reajuste, a Administração tem o dever de proceder ao reajuste para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando dentre outros fundamentos legais, o que dispõe a Lei nº 8.987/1995, em seu art. 9º, §2º, bem como na Lei nº 14.133/21 em seu artigo 124, alínea d.

Vide, portanto, a transcrição de parte do julgado supra citado:

(...) o Tribunal de Contas da União, em decisão do Tribunal Pleno, firmou o entendimento de que o particular, **mesmo que ausente a previsão contratual de índice de reajuste, não pode ser privado dos instrumentos de reequilíbrio contratual**, garantidos constitucionalmente, e que, em sentido similar e agregador, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também decidiu. (Informativo de Jurisprudência n. 208 do TCEMG¹).

6. O equilíbrio econômico-financeiro é princípio basilar nos contratos administrativos, especialmente em concessões de serviços públicos. A Lei nº 8.987/1995, em seu art. 9º, §2º², assegura que a remuneração da Concessionária seja justa e suficiente, permitindo a revisão das tarifas para manter o equilíbrio conforme as condições inicialmente pactuadas, incluindo neste contexto as variações inflacionárias à título de reajuste.

Vide, a propósito, o julgado/acórdão nº 607, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual está ementado nos seguintes termos:

CONSULTA. CONHECIMENTO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO DE TODOS OS ITENS DO CONTRATO, MESMO REEQUILIBRADOS ANTERIORMENTE OU ADITIVADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS PREVISTOS NA ALÍNEA “D” DO INCISO II DO ART. 65 DA LEI Nº8.666/1993.

¹ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624282?>. Acesso em: 15/05/2025.

² Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º (omissis);

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



REMESSA DE PREJULGADOS. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos está previsto na Lei nº 8.666/1993, art. 65, inciso II, alínea “d”, e possui como objetivo a manutenção das condições inicialmente acordadas entre as partes, a fim de que se mantenham justas após modificações na situação fática que as alterem significativamente. (Processo nº 2200680389, Acórdão nº 607, Órgão Julgador: Plenário, Relator: José Nei Alberton Ascari, Publicação: 08/05/2023, Julgamento: 12/04/2023, Disponível na internet em: <https://epapyrus.tce.sc.gov.br/detalhes/149152>);

Oportuno ao caso é a orientação extraída internet sob a rubrica: **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**, que por suas particularidades amolda-se perfeitamente ao caso em questão, senão vejamos o que está dito na respectiva matéria, assim:

“...O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais[1].

Independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever obrigatoriamente um índice de reajustamento de preços. A Lei admite que seja estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos[2].

Nas contratações de serviços de TI, no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, é obrigatória a adoção do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[3].

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data do orçamento estimado a que a proposta se referir (estimativa realizada pela Administração), conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento[4]. No âmbito do TCU, a Portaria TCU 122/2023 estabeleceu que a data em que os dados de pesquisa de preço foram juntados aos autos do processo de contratação seria considerada como a data do orçamento estimado[5]. De todo modo, o reajuste não deve ser aplicado em prazo inferior a um ano da data-base[6]....”

Para efetuar o reajuste, não é necessário termo aditivo. Pode ser realizado por simples apostila[7]. (Extraído da internet em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>, Acesso em: 29/05/2025 às 11h53min).

7. Atente-se, a propósito, que no caso posto se admite a aplicação do artigo 92, §3º da Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe a vinculação do



reajuste à data do contrato, mas sim o artigo 124 da mesma Lei, porquanto a redação da **cláusula 10.16.1. que também foi replicada na cláusula 11.4.1.**, são claras por seus próprios termos ao estabelecerem que o primeiro reajuste ocorrerá 12 (doze) meses após março de 2024, o que significa dizer que a data base para o primeiro reajuste foi fixado como sendo o mês de março de 2024, observado o interstício de 12 (doze) meses. A assinatura do Contrato aconteceu em 10 de março de 2025, que coincide com os 12 meses após a data do orçamento estimado. Esclarecemos ainda que o primeiro reajuste deve acontecer por ocasião da assinatura do contrato, e não 12 meses após. O conectivo “ou” expressa a alternância: 10.16.1. e 11.4.1. – O primeiro reajuste será realizado 12 (doze) meses após março de 2024 ou na assinatura do CONTRATO.

Enfim, o reajuste deferido pela AGIR por força da Decisão nº 294/2025, encontra amparo legal (Lei nº 11.445/07 e suas alterações), e em especial contratual, como a propósito se deflui pelo contexto das cláusulas 10.16., 10.16.1., 11.4. e 11.4.1. do Contrato nº 013/2025, razão pelas qual o reajuste é oportuno e necessário, além de encontrar respaldo legal no que dispõe a Lei nº 8.987/1995, em seu art. 9º, §2º, bem como na Lei nº 14.133/21 em seu artigo 124, alínea d.

De mais a mais, é certo que os serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS estão sendo prestados pela Concessionária, o que significa dizer que há a respectiva contraprestação pela Concessionária/Prestadora, razão pela qual nada mais lógico do que assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 013/2025, até porque não há uma data limite para a fase de transição prevista na cláusula 12 do respectivo contrato, o que justifica ainda mais o reajuste sobre este serviço.

Isto posto, e em face de todas as razões supra e o que de mais consta dos autos do Processo nº 096/2025, e considerando ainda que:

- 1) O valor em questão, de R\$ 993.524,39 (novecentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), trata-se de **remuneração mensal pelos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS prestados pela CONCESSIONÁRIA**, em compensação à não cobrança do valor de TARIFA dos USUÁRIOS;



- 2) O valor de R\$ 993.524,39 foi determinado no momento do processo licitatório, tal qual os valores de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA e TARIFA, sendo a data do orçamento estimado de março de 2024;
- 3) A própria lógica contratual adotada impõe a aplicação de reajuste anual pela variação do IPCA/IBGE a todos os componentes da remuneração da Concessionária, conforme expressamente previsto nas cláusulas 10.16 (Contraprestação Mensal) e 11.4 (Tarifa), ambas atreladas à data-base de março de 2024. Assim, o valor de R\$ 993.524,39, estabelecido como remuneração mensal provisória pelo serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, assume a natureza jurídica de parcela integrante da remuneração contratual da Concessionária, ainda que de forma excepcional e transitória, devendo, portanto, ser submetido ao mesmo tratamento jurídico de atualização monetária;
- 4) A não aplicação de reajuste a essa parcela específica geraria tratamento desigual entre componentes remuneratórios que possuem idêntica origem (orçamento-base de março/2024) e mesma finalidade (retribuir a prestação do serviço público), resultando em distorção que compromete a própria matriz de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- 5) O reajuste anual dessa parcela não configura revisão contratual extraordinária, mas sim mera atualização inflacionária ordinária dos custos relacionados à prestação dos serviços a partir dos valores nominais originalmente pactuados, com base no IPCA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, nos exatos termos do que já foi decidido nas razões da Decisão nº 294/2025, que o valor adicional de R\$ 993.524,39, fixado contratualmente a título de remuneração mensal pelos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos durante a fase de transição, deve ser reajustado anualmente pela variação do IPCA/IBGE, na mesma forma e periodicidade aplicadas à Contraprestação Mensal e à Tarifa, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e à própria lógica interna do contrato; razão pela qual reitera-se o que já foi dito e arrazoado no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025 e na Decisão nº 294/2025.

Isto posto, tem-se como respondida e equacionada a dúvida suscitada no Ofício nº PJ n. 067/2025.



Este o nosso parecer,

Blumenau, 03 de Junho de 2025.



Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
04/06/2025 11:52:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652



Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-15
03/06/2025 13:47:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101



Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-38
03/06/2025 11:50:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 11:50-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p8b2dc1686350>.

